



COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, abril/2016

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PROCESSO Nº: 007905/2016 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DAD

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS – SEARH

RESPONSÁVEL: MARCELO MARCONY LEAL DE LIMA

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. O CORPO INSTRUTIVO, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO SUGERE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, A FIM DE SUSPENDER QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTE EM CONTRATAÇÃO DO OBJETO VISADO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2015- SEARH. PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL OPINA PELO ACOLHIMENTO DA MEDIDA URGÊNCIA. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUGERIDA, POR RESTAR COMPROVADO OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 120 E 121, II, DA LC N. 464/2012, C/C OS ARTS 345 E 346, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado decidiu, à unanimidade, e com fundamento nos artigos 120 e 121, II, DA LOTCE c/c os artigos 345 e 346, II, do RITCE, pela concessão do pedido cautelar materializado pelo órgão técnico da respectiva Corte, determinando a sustação de qualquer ato administrativo que importe na contratação ou na execução contratual do objeto do Pregão Presencial nº 025/2015-SEARH, composto por três itens (fábrica de software, gerenciamento de processos de negócios e escritório de projetos) e vencido pela empresa VTI Serviços, Comércio e Projetos de Modernização, pelo valor de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões) ao ano.

No seu voto, o Relator – Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior - consignou que “no caso enfrentado torna-se incontestável que as irregularidades verificadas pelo Corpo Instrutivo,



acolhidas pelo **Parquet** e não fundamentadas pelo responsável, quais sejam: *(i) a ausência de parcelamento do objeto, embora subdividido em itens, a saber – (a) fábrica de software, (b) gerenciamento de processos de negócios e (c) escritório de projetos; (ii) o grande número de requisitos para habilitação, sem fundamentos relevantes atinentes ao objeto licitado, os quais denotam grave restrição à competitividade licitatória, e; (iii) a realização de pregão presencial quando poderia ser realizado na modalidade eletrônica,*” em sede de um juízo de delibação sumária, constituem o **fumus boni iuris**, ou seja, a fumaça do bom direito, vez que violam o caráter competitivo do certame, o princípio da legalidade, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União- TCU.” – grifos constantes do texto original.

Presentes à 30ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO, DE 28 DE ABRIL DE 2016, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público - o Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos.

PROCESSO N. 004820/2013 – TC

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.666/93. ATA PRODUZIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. USO POR OUTROS ENTES OU ÓRGÃOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECRETOMUNICIPAL QUE OREGULAMENTE. REQUISITOS. PREVISÃO DE ADESÃO NO EDITAL.ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM. OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO E NO DECRETO MUNICIPAL.

A Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Seridó indagou a esta Corte de Contas sobre “alegalidade de utilizar o programa de registro de preço do executivo municipal para o registro de preço da câmara municipal com vistas a economia do



processo” e “caso seja legal a utilização, qual o meio normativo indicado para fundamentar esta utilização”.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica ofertou parecer nos seguintes termos: ““a) Compete ao município regulamentar as contratações de serviços e aquisições de bens efetuadas pelo sistema de registro de preços por meio de decreto, que poderá disciplinar a adesão de um órgão à ata de registro de preços formalizada por outro órgão; b) Existindo permissão na regulamentação municipal, a ata de registro de preço formalizada por órgão ou Poder Municipal poderá ser utilizada, durante sua vigência, por outro órgão ou Poder Municipal que não tenha participado do certame licitatório desde que exista previsão de adesão no edital, anuência do órgão gerenciador e esteja devidamente justificada a vantagem, observando-se as demais regras previstas no instrumento e no decreto municipal”.

O Ministério Público de Contas (MPJTC) apresentou manifestação no mesmo sentido acima exposto.

Levada a Plenário na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO, DE 20 DE ABRIL DE 2016**, foi lavrada a **DECISÃO Nº 1420/2016-TC**, com o seguinte teor:

“DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito pela concessão da seguinte resposta ao consulente: I) Compete ao Município regulamentar as contratações de serviços e aquisições de bens efetuadas pelo sistema de registro de preços por meio de decreto, que poderá disciplinar a adesão de um órgão à ata de registro de preços formalizada por outro órgão; II) Existindo permissão na regulamentação municipal, a ata de registro de preços formalizada por órgão ou Poder Municipal poderá ser utilizada, durante sua vigência, por outro órgão ou Poder Municipal que não tenha participado do certame licitatório, desde que exista previsão de adesão no edital, anuência do órgão gerenciador e esteja devidamente justificada a vantagem, observando-se as demais regras previstas no instrumento e no decreto municipal.”

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.



INTERESSADO: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL/RN

ASSUNTO: PRAZO PARA REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGUREM PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONFIGURA PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SUJEIÇÃO DO ATO DE REVISÃO A PRAZO DECADENCIAL. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO NOMEADO.

Aconsulta formulada pelo então Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal, o Exmo. Sr. Jonny Araújo Costa, indagou “o prazo decadencial para eventual revisão de decisões administrativas que deram causa a situações de provimento derivado, afrontando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.”

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela seguinte:

“O preenchimento dos cargos públicos, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público, salvo as exceções previstas na própria Carta da República, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 37, II, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação.

In casu, o provimento derivado que afronte a Constituição Federal constitui-se de flagrante inconstitucionalidade que não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.

Dessa forma, em regra, não incide a norma inserta no art. 15, da LC nº 303/05 em hipótese de flagrante inconstitucionalidade, haja vista que o poder-dever da Administração de anular seus atos flagrantemente inconstitucionais não está adstrito ao prazo de 5 anos, podendo ser exercido a qualquer tempo.

Ressalve-se, contudo, que sem desconhecer a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o efeito vinculante que notabiliza essa consulta não pode ser indistintamente estendido



a todos os casos que versem acerca da matéria ora debatida, uma vez que há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os devidos julgamentos.

O que pretende deixar claro é que não se pretende aqui a imposição de invalidação automática de atos administrativos praticados, pois as circunstâncias especiais do caso podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, concordou com os termos do parecer da CONJUR.

Levada a Plenário na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA – PLENO, DE 20 DE ABRIL DE 2016**, foi lavrada a **DECISÃO Nº 1425/2016-TC**, com o seguinte teor:

“DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta, e no mérito pela concessão da seguinte resposta ao consulente: A revisão de atos de nomeação que não observaram o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público, em consequente violação direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, configurando provimento derivado, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 43, do STF, não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser realizada a qualquer tempo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.”
